



LEI ORDINÁRIA Nº 2262

de 23 de julho de 2012

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social

A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, Aprovou a presente Lei.

Art. 1º..

Fica Criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS; observado o disposto no Art. 17, § 4º., da Lei Federal nº. 8.742, de 7 de Dezembro de 1.993, órgão superior de deliberação colegiada, constituída em parceria com a Sociedade Civil, vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Art. 2º..

Compete ao CMAS:

I.

aprovar o Plano Municipal de Assistência Social;

II.

aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

III.

normatizar complementarmente as ações e regulamentar a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, no âmbito do município;

IV.

estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os planos anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

V.

definir critérios de repasse de recursos do FMAS destinados às entidades governamentais e não governamentais;

VI.

apreciar e aprovar, preliminarmente, a proposta orçamentária de Assistência Social, para compôr o orçamento municipal;

VII.

inscrever e fiscalizar as entidades e órgãos governamentais e não governamentais de assistência social, bem como seus serviços programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

VIII.

convocar, ordinariamente, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Assistência Social, para avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

IX.

avaliar o desempenho dos programas e projetos financiados pelo FMAS e fiscalizar a gestão dos recursos;

X.

propor a realização de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e avaliar a qualidade dos serviços de assistência social;

XI.

divulgar no Diário Oficial do Município ou órgão equivalentes suas deliberações de caráter geral;

XII.

regulamentar e suplementar as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o Art. 22 da Lei Federal nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1.993;

XIII.

acompanhar as condições de acesso e de atendimento à população usuária, pelos órgãos de assistência social, requerendo medidas para a correção dos desvios constatados;

XV.

zelar, pelo cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1.993;

XVI.

elaborar e aprovar o seu regimento interno.

1º

A fiscalização será realizada semestralmente, por meio de visitas e análise de relatório.

2º

O relatório relativo a fiscalização e monitoramento será apresentado à Plenária do Conselho.

3º

O Conselho, após a apreciação do Plano de Ação Municipal e do demonstrativo sintético, emitirá parecer.

Art. 3º..

O CMAS será composto por oito membros, sendo quatro representantes governamentais e quatro representantes da sociedade civil, dentre usuários ou de organização de usuários, das entidades e organização da assistência social e dos trabalhadores e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal e empossados pelo Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Parágrafo único .

Os representantes do Poder Executivo são indicados pelos titulares dos órgãos que possuem assento no CMAS, em comum acordo com o Gabinete do Prefeito.

Art. 4º..

Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público.

Art. 5º..

Os membros do CMAS e seus respectivas suplentes exercerão mandatos de dois anos, permitida apenas recondução por igual período, sendo o (a) Presidente eleito (a), entre seus membros, em reunião plenária, recomendada a alternância do governo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-Presidência, em cada mandato.

Art. 6º..

Os membros do CMAS não receberão qualquer tipo de remuneração por sua participação no colegiado, nem terão qualquer vínculo de emprego com o Poder Público Municipal, sendo os serviços prestados considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e de relevância social.

Art. 7º.

O CMAS terá a seguinte estrutura:

I. *Plenária;*

II. *Presidência;*

III. *Comissões;*

IV. *Secretaria - Executiva*

Art. 8º..

O CMAS contará com uma Secretaria-Executiva, diretamente subordinada à Presidência do Conselho, exercida por pessoa com escolaridade de nível superior.

Parágrafo único .

A Secretaria-Executiva contará com o apoio de uma equipe técnica e administrativa constituída de servidores do órgão gestor da assistência social, para cumprir as funções designadas pelo CMAS.

Art. 9º..

A alocação de recursos humanos e materiais, inclusive financeiros, necessários ao pleno funcionamento e representação do CMAS e de suas comissões, estarão a cargo do órgão gestor da assistência social.

Art. 10.

A partir da data do recebimento da lista dos membros da sociedade civil que comporão o CMAS, terá o Poder Executivo dez dias para efetivar a nomeação dos membro

Art. 11.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12.

Fica revogada a Lei Municipal nº. 1.439, de Io. de dezembro de. 1.993.

Sala das Sessões, em 23 de Julho de 2.012.

Evander José Vendramini Duran
Presidente

Lei Ordinária Nº 2262/2012 - 23 de julho de 2012

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em